



A REFUNDAÇÃO DAS AÇÕES COLETIVAS COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA A SUPERAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL¹

Ariane Langner²
Cristiano Becker Isaia³

RESUMO

Tornou-se corrente no meio jurídico a utilização do termo “ativismo judicial”, o qual é utilizado para referir-se a atuação do julgador que, justificada em uma pretensa necessidade de efetivar o texto constitucional, vem interferindo demasiadamente em setores dos poderes Legislativo e Executivo, inviabilizando, muitas vezes, a própria ação discricionária desses poderes. O ativismo judicial, após análise jurisprudencial, releva-se principalmente quando se concretizam direitos sociais - como o direito à saúde e à educação - em uma série de ações individuais. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo precípua analisar se uma refundação das ações coletivas poderia vir a contribuir para amenizar um ativismo judicial desenfreado. Para tanto, utilizou-se como teoria de base (“método” de abordagem) a fenomenológica-hermenêutica, e como método de procedimento o monográfico. Concluiu-se que o modelo processual predominante no processo civil não foi pensado para tutelar direitos coletivos, em especial, quando se constata que o procedimento consolidado tem seus principais pressupostos advindos dos ideais da Revolução Francesa e, conseqüentemente, tem forte relação com os direitos individuais. Dessa forma, resta inafastável uma refundação no processo civil para amoldar-se aos direitos coletivos, que tem peculiaridades que requerem um contexto diferenciado. Essa deficiência do processo civil para tutela desses direitos contribui, de forma definitiva, para o baixo ajuizamento de ações coletivas. Melhorando o instrumento de ação coletiva, será possível que direitos sociais sejam trabalhados numa perspectiva de direito coletivo, com a implementação de políticas públicas amplas e, assim, reduzir-se-ia as ações individuais e os direitos seriam efetivados de forma igualitária.

Palavras-chave: Ações Coletivas; Ativismo Judicial; Processo Civil.

¹ O trabalho está vinculado à instituição de fomento CAPES, uma vez que a autora, Ariane Langner, é bolsista CAPES – demais sociais.

² Autora. Mestranda em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), na linha de pesquisa “Direitos na Sociedade em Rede”. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Bolsista CAPES – demandas sociais. Integrante do Núcleo de Estudos Avançados em Processo Civil da Universidade Federal de Santa Maria – NEAPRO (<http://neapro.wordpress.com/>).

Lattes (<http://lattes.cnpq.br/3202621907128764>). Endereço eletrônico: arianelangner@hotmail.com.

³ Orientador. Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor Adjunto lotado no Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) e no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professor Adjunto do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Coordenador do NEAPRO/UFSM (Núcleo de Estudos Avançados em Processo Civil da Universidade Federal de Santa Maria - www.ufsm.br/neapro). Autor das obras “Processo civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica” (Ed. Juruá, 2011) e “Processo civil e hermenêutica” (Ed. Juruá, 2012). Coordenador do projeto Processo civil e(m) crise: o esgotamento do procedimento ordinário na satisfação dos direitos sociais, financiado pela FAPERGS, registrado sob n.º12/0880-8, o qual financia parte da pesquisa ora apresentada. Lattes (<http://lattes.cnpq.br/1677439477708820>). Endereço eletrônico: cbisaia@terra.com.br.



REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana.** 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial:** limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.